AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico, DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com endereço à Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, em atendimento à Intimação de Evento 409, expor e requerer, o quanto segue:

I. QUESTÕES DE MAIOR RELEVÂNCIA

Após a última manifestação da Administração Judicial nos autos (Evento 387), sobreveio manifestações da Recuperanda, Banco do Brasil S.A., de modo que extrai-se das manifestações os pontos de maior relevância, **iniciando-se pela Recuperanda** em petição encartada no Evento 388, que manifestou-se com os seguintes pontos abaixo resumidos:

> 1. **Impugnação ao voto do Banco do Brasil S.A.:**
>
> - A recuperanda alegou que o crédito do Banco do Brasil foi quitado pelo fiador José Ernesto Froehner antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

- A quitação ocorreu por meio de ação de consignação em pagamento, o que teria ensejado a sub-rogação legal automática.

2. **Ilegitimidade para votar:**

- Com base na sub-rogação, sustentou-se que o fiador passou a ser o titular do crédito, tornando o Banco do Brasil parte ilegítima para votar na classe com garantia real.

3. **Voto abusivo:**

- Em caráter subsidiário, foi argumentado que o voto do Banco do Brasil foi abusivo, violando os princípios da boa-fé objetiva e da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

4. **Pedido principal:**

- Recomputação dos votos da AGC, com consequente reconhecimento da aprovação do plano de recuperação judicial em todas as classes.

5. **Pedido alternativo (*cram down*):**

- Caso não acolhido o pedido principal, pleiteou-se a concessão da recuperação judicial por cram down, com mitigação do requisito do art. 58, §1º, III da LREF, haja vista que a classe dissidente é composta por apenas um credor.

6. **Certidões negativas fiscais:**

- Foram juntadas as CNDs e requerida a homologação do plano.

Posteriormente, sobreveio a **Decisão Interlocutória** de Evento 397, **que delimitou os pontos pendentes de análise**. Fora determinado o cadastramento e a intimação do Banco do Brasil S.A., a fim de que este se manifeste acerca da alegada quitação do crédito com garantia real, mediante ação de consignação em pagamento ajuizada pelo fiador José Ernesto Froehner, bem como sobre a eventual ocorrência de sub-rogação e a consequente ilegitimidade do Banco do Brasil para o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/09/2025.

Intimado, o Banco do Brasil S.A. apresentou manifestação consoante Evento 408, que abaixo expõe-se de forma sucinta:

1. **Resultado da AGC ocorrida em 18/09/2025:**

- A **AGC realizada em 18/09/2025** teve o **plano reprovado na Classe II** (Garantia Real).
- O **Banco do Brasil S.A. era o único credor habilitado** nessa classe, com crédito reconhecido no valor de **USD 113.464,82** (posição em 27/09/2024).

2. **Contestação à alegação de quitação:**

- A recuperanda sustentou que o crédito foi quitado pelo fiador José Ernesto Froehner mediante ação de consignação em pagamento.
- O Banco rebate, afirmando que a dívida não foi efetivamente quitada até a AGC, nem até o momento de sua manifestação.

3. **Sobre a suposta recusa do Banco ao recebimento:**

- Alega que as provas apresentadas pela recuperanda (e-mails) são inválidas, pois partiram de endereço eletrônico particular, sem identificação formal ou procuração.
- Invoca a Lei Complementar n. 105/2001 (sigilo bancário) para justificar que os gerentes não poderiam fornecer informações por e-mail a terceiros.

4. **Sobre a tentativa de afastar o Banco da votação:**

- Afirma que a recuperanda e o fiador buscaram **afastar o banco da Classe II** para "**empurrá-lo**" à classe quirografária, impondo-lhe **maior deságio** e tratamento desigual em relação a outros credores.

5. **Natureza do crédito e inexistência de sub-rogação:**

- A dívida é solidária, e a sub-rogação somente ocorreria com o pagamento integral.
- Como o depósito judicial foi feito sem atualização do valor, o pagamento é parcial e não gera sub-rogação.

6. **Natureza do crédito e inexistência de sub-rogação:**

- O voto do Banco do Brasil na AGC foi legítimo e regular, amparado no art. 39 da Lei 11.101/2005 e no art. 188, I, do Código Civil.
- Não houve abuso de direito, tampouco vantagem ilícita.

> **7. Impossibilidade de aplicação do "cram down":**
>
> - Argumenta que não foram preenchidos os requisitos do **art. 58, §1º, II, da LREF**, pois a Classe II **rejeitou o plano por unanimidade**, sem alcançar 1/3 de aprovação.
>
> **8. Conclusão:**
>
> - Requer a manutenção do resultado da AGC, reconhecendo a validade do voto do Banco do Brasil.
> - Defende que a dívida persiste e que o crédito deve permanecer classificado como garantido (Classe II) até quitação integral.

Infere-se dos autos, manifestação da Recuperanda (Evento 412) em resposta à petição do Banco do Brasil S.A., que reitera os fundamentos anteriormente expostos na petição de Evento 388 de modo que sustenta a **invalidade do voto proferido pelo Banco do Brasil S.A.** na Assembleia Geral de Credores realizada em **18/09/2025**.

A Recuperanda sustenta que a manifestação do Banco do Brasil não trouxe elementos novos capazes de afastar os argumentos já apresentados, destacando que diversos pontos essenciais permaneceram **não impugnados** (incidência do **artigo 341 do Código de Processo Civil)**.

Entre os fatos considerados incontroversos, a Recuperanda aponta que o **plano de recuperação judicial foi aprovado em três das quatro classes de credores**, sendo rejeitado apenas na Classe II (garantia real), cujo único integrante era o próprio Banco do Brasil. Argumenta ainda que a rejeição do plano decorreu exclusivamente desse voto isolado, **em descompasso com a vontade majoritária dos credores**, que manifestaram apoio à preservação da empresa e ao soerguimento de suas atividades.

Ressaltou que o **fiador José Ernesto Froehner** tentou quitar o crédito garantido antes da AGC, por meio de tentativas extrajudiciais de pagamento e, posteriormente, com o ajuizamento de ação de consignação em pagamento, cujo depósito foi efetivado antes da realização da AGC. Segundo alega, o Banco foi notificado sobre tais atos e, mesmo assim, optou por não fornecer o saldo devedor nem indicar meios para viabilizar o pagamento, criando, assim, **obstáculos** ao adimplemento. Essa conduta, conforme a Recuperanda, teria demonstrado **má-fé e intuito deliberado** de manter o direito de voto e frustrar a aprovação do

plano.

Afirma que, com o depósito judicial, operou-se a **sub-rogação automática do crédito**, nos termos dos **artigos 346, III, e 349 do Código Civil**, o que implica a **transferência da titularidade** da obrigação para o fiador e a consequente **perda de legitimidade do Banco do Brasil para votar** na Assembleia. Sustenta que o pagamento realizado corresponde exatamente ao valor do crédito habilitado na recuperação judicial (R$ 601.363,55), o qual confere o direito de voto na Classe II, e que eventuais diferenças decorrentes de juros ou encargos são **extraconcursais**, podendo ser cobradas apenas do fiador, sem qualquer reflexo no processo recuperacional.

Dessa forma, a Recuperanda entende que o voto proferido pelo Banco é nulo, tanto por ilegitimidade quanto por abuso de direito, uma vez que não se destinou à tutela de interesse creditório legítimo, mas sim à criação de um entrave artificial à recuperação da empresa.

Argumenta que o **plano de recuperação é vantajoso para a Classe II**, pois prevê o pagamento integral, sem deságio, em 30 dias após a homologação, o que **tornaria o voto contrário do Banco incoerente** e desprovido de base econômica legítima.

Com base nesses fundamentos, requer a **desconsideração do voto do Banco do Brasil**, com o consequente **reconhecimento da aprovação do plano em todas as classes**, nos termos do **artigo 45 da Lei n. 11.101 de 2005**. Alternativamente, caso não acolhido o pedido principal, pleiteia a **concessão da recuperação judicial mediante o *"cram down"***, mediante mitigação do requisito previsto no artigo 58, § 1º, III, da Lei n. 11.101 de 2005, em razão da existência de **credor único na classe dissidente**.

Ao final, a Recuperanda afirma que todos os **demais requisitos legais foram atendidos**, incluindo a **apresentação das certidões negativas** fiscais exigidas pelo artigo 57 da LREF, e sustenta que **a concessão da recuperação judicial é medida necessária para assegurar a preservação da empresa, dos empregos e da função social da atividade econômica**, em conformidade com o **artigo 47 da LREF**.

II. DO VOTO DO BANCO DO BRASIL S.A. NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

a) Da ausência de direito de voto do Banco do Brasil S.A. ante a sub-rogação

Em suas manifestações (Eventos 388 e 412), a Recuperanda informa que o plano de recuperação judicial fora aprovado por três das quatro classes (credores trabalhistas, quirografários e ME/EPP), desse modo, para além da anuência ao plano, demonstraram interesse do mercado na atividade empresarial.

Relata que **a única classe que não aprovou o plano fora a classe II (garantia real)**, todavia, a negativa ao plano fora ilegal e não legítima haja vista a quitação integral do crédito da referida classe no montante de R$ 618.213,07 (seiscentos e dezoito mil, duzentos e treze reais e sete centavos), valor superior ao devido na data da AGC, (R$ 601.363,55).

Apontou que, conforme manifestação de José Ernesto Froehner (Evento 385), a quitação integral ocorreu media ação de consignação em pagamento, pois o Banco do Brasil teria dificultado o pagamento direto pelo fiador, embora foram realizadas diversas vezes contato para quitação do débito.

Por sua vez, o Banco do Brasil S.A., em manifestação encartada no Evento 408, afirmou que a sub-rogação não se operou e que, portanto, o voto exercido na AGC foi legítimo.

Nessa esteira, em que pese as alegações da Recuperanda sobre a quitação do crédito por meio da ação de consignação em pagamento e a sub-rogação, **a Administração Judicial mantém sua posição** exarada no item “b)” do tópico “IV) da manifestação encartada no Evento 387 nos seus exatos termos, **portanto**, manifesta-se pelo indeferimento do reconhecimento da ilegitimidade do voto do Banco do Brasil ante a inexistência de sub-rogação.

b) Do abuso do direito de voto

A Recuperanda sustenta que, além da suposta sub-rogação, **o voto contrário ao plano de recuperação judicial, proferido pelo Banco do Brasil S.A.** na Assembleia Geral de Credores (AGC), **configura evidente abuso do direito de voto**, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

Aduz que, mesmo diante da ausência de crédito legítimo (suposta sub-rogação), **o banco credor proferiu voto contrário ao plano, que previa pagamento integral e em prazo exíguo à classe de garantia real, sem qualquer deságio — condição significativamente favorável**. O exercício do voto, portanto, se deu com manifesta ausência de interesse creditório legítimo, evidenciando-se como instrumento de obstaculização ao soerguimento da empresa.

Nesse sentido, a Recuperanda sustenta, com lastro nos artigos 187 do Código Civil e 39, § 6º, da Lei n. 11.101 de 2005, que o **voto proferido, por ter sido exercido com desvio de finalidade e sem respaldo jurídico, deve ser declarado abusivo e, portanto, inválido**.

Por fim, a Recuperanda alega que o Banco do Brasil, ao atuar de forma contrária aos interesses legítimos da coletividade de credores, buscou obter vantagem indevida e comprometeu o regular andamento do processo de recuperação judicial. Diante disso, **pleiteou o reconhecimento da nulidade do voto**, com o consequente recálculo do quórum deliberativo **ou, subsidiariamente, a homologação do plano pelo "*cram down*"**, com mitigação da exigência do inciso III do artigo 58, § 1º, da LREF.

Em sua manifestação de Evento 408, o Banco do Brasil S.A. alegou que:

> *Deste modo, porque o Banco do Brasil ainda é credor da operação até o presente momento, o voto do Banco do Brasil foi efetuado em exercício regular do seu Direito de voto (art. 188, I do Código Civil), conforme previsto no art. Art. 39 da Lei 11.101/2005, não havendo que se falar em abusividade, pois não houve obtenção de qualquer tipo de vantagem ilícita para si ou para outrem.*

Nesse cenário, a Administração Judicial registra que, **o caso concreto possui particularidades no qual tece considerações**, **haja vista** a coletividade de credores, **a função social da empresa** e a **preservação da atividade empresarial**.

Infere-se da manifestação da AJ no Evento 387, que **fora colacionada a ata da AGC e o laudo de votação, no qual restou constatado à aprovação do plano de recuperação judicial nas classes I, III e IV, com rejeição na classe II (garantia real)** que há apenas um único credor (Banco do Brasil), **portanto, o voto do respectivo credor fora decisivo para a não aprovação do plano** de recuperação judicial.

Na oportunidade, convém rememorar o resultado da AGC de forma específica quanto aos percentuais e créditos, a saber:

Classe	Total de Credores Votantes	SIM (Cabeças)	SIM (Créditos)	NÃO (Cabeças)	NÃO (Créditos)	Conclusão
Classe I – Trabalhista	16	16 (100%)	R$ 147.487,49 (100%)	0 (0%)	R$ 0,00	Aprovação unânime
Classe II – Garantia Real	1	0 (0%)	R$ 0,00	1 (100%)	R$ 601.408,93 (100%)	Rejeição
Classe III – Quirografários	70	65 (92,86%)	R$ 19.822.190,04 (52,22%)	5 (7,14%)	R$ 18.136.580,90 (47,78%)	Aprovação por maioria
Classe IV – Microempresas e EPP	78	78 (100%)	R$ 974.001,54 (100%)	0 (0%)	R$ 0,00	Aprovação unânime

Convém expor, na oportunidade, **a ressalva feita pelo Banco do Brasil na AGC**, enviada ao secretário desta, **ressalva esta que restou colacionada no Evento 387 - ATA2**, de modo que extrai-se o seguinte trecho a seguir exposto (página 2):

> *O Banco do Brasil S/A discorda da divisão de subclasses dentro da mesma classe, como as subclasses de Credores Parceiros - Concessão de Novos Recursos, Pagamento dos Credores Parceiros Financeiros – Garantia Real, Credores Parceiros - Liberação de Garantias, Credores Parceiros Financeiros – Quirografários, uma vez que a lei 11.101/2005 não autoriza que se confira tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe com fundamento no teor do voto manifestado por cada qual na assembleia geral de credores.*

E mais:

> *Além disso, condicionar o acesso a determinada forma de pagamento ao voto favorável ao PRJ configura nítida coerção à aprovação do Plano e violação ao § 6º do artigo 39 da lei 11.101/05 segundo o qual "O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem".*

Diante desse panorama, constata-se de fato o abuso de direito de voto, considerando que o Banco do Brasil S.A., como único credor da classe II (garantia real),

detentor do voto decisivo para os rumos do plano, optou por rejeitá-lo por discordância a proposta de pagamento apresentada pela Recuperanda.

O abuso do direito de voto resta claro, **quando confrontando o voto do Banco do Brasil com as condições de pagamento** previstas para a **classe com garantia real**, conforme disposto no plano de recuperação judicial (**Evento 348 - ANEXO2; página 24**), vejamos:

> 4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL
>
> Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte forma:
>
> Desconto: Não há.
>
> Carência: Não há.
>
> Amortização: 1 (uma) parcela, vencendo no dia 30 (trinta) do mês subsequente à Data da Homologação.
>
> Correção monetária e juros: todos os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

Denota-se que **as condições de pagamento ao Banco do Brasil S.A. para a classe II, são excelentes**, com carência de 30 (dias) à data de homologação do plano, todavia o banco optou por votar pela rejeição do plano sobre o pagamento da classe citada.

Consabido que o descumprimento do plano de recuperação judicial implica na convolação da recuperação judicial em falência (inciso IV, do artigo 61 da Lei n. 11.101 de 2005).

Em que pese as boas condições de pagamento para a referida classe **(garantia real)** e **a ciência de que seu voto era decisivo para aprovação do plano**, o banco credor REJEITOU A PROPOSTA, de modo, que **se comparado aos demais votos favoráveis proferidos pelas classes** I, III e IV, que contém deságios, prazos para pagamento etc., tem-se evidente o abuso de direito de voto (§ 6, do artigo 39 da Lei m. 11.101 de 2005).

Acerca voto decisivo para aprovação do plano de recuperação judicial e do abuso de direito de voto, o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem reconhecendo o abuso em**

casos semelhantes ao da presente recuperação judicial, vejamos:

TJSC

AI 4002753-18.2020.8.24.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E DE SEUS MODIFICATIVOS E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***PLANO E MODIFICATIVOS REJEITADOS PELO ÚNICO CREDOR HABILITADO A VOTAR PELA CLASSE II. VOTO PROFERIDO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE AO INTERESSE DA COMUNHÃO DE CREDORES E AOS FINS DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS MATERIALIZADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO E SEUS MODIFICATIVOS PELA MAIORIA ESMAGADORA DOS CREDORES. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. ARTIGO 58, § 1º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA CORTE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE DESÁGIO SOBRE A PARCELA DO CRÉDITO ATRELADA AO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE CREDORES PÚBLICOS E PRIVADOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDOR SUBMETIDO AOS EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE REESTRUTURAÇÃO. ÍNDOLE MARCADAMENTE CONTRATUAL DO INSTITUTO QUE AUTORIZA A NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO, OBSERVADAS AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PREVISÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O PAGAMENTO DE CRÉDITOS VENCIDOS E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA. MEIOS LEGAIS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 50, INCISOS I E XII, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. OBJEÇÃO ÀS PROPOSTAS DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DAS CLASSES II E III (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E DESÁGIO). DISPOSIÇÕES DE CUNHO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA CORTE E DA CÂMARA. RECURSO*

DESPROVIDO. (TJSC, AI 4002753-18.2020.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relator JÂNIO MACHADO, D.E. 30/11/2020)

E mais:

TJSC

AI 5036126-18.2023.8.24.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA REQUERENTE. ***INSURGÊNCIA DE UM DOS BANCOS CREDORES. DEFENDIDO NÃO SER O CASO DE APLICAÇÃO DO CRAM DOWN. REJEIÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO EVIDENCIADO. BANCO RECORRENTE QUE, SENDO O MAIOR CREDOR SUJEITO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, ERA DETENTOR DO VOTO DECISIVO PARA OS RUMOS DO PLANO. RECUSA DA PROPOSTA APRESENTADA UNICAMENTE EM RAZÃO DA DISCORDÂNCIA COM A OFERTA DE PAGAMENTO****. PLANO QUE OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA NUMÉRICA DOS CREDORES DA CLASSE III. HIPÓTESE QUE ADMITE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 58, § 1º, DA LEI N. 11.101/05. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO QUE ANALISOU AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS QUE O LEVARAM A CONCLUIR PELA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO SE REVELA PRESENTE. PLANO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO PELA EMPRESA RECUPERANDA. PROPOSTA QUE INCLUI DESÁGIO DE 85% PARA OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, CARÊNCIA DE 36 MESES E PARCELAMENTO EM 144 MESES (COM PARCELAS TRIMESTRAIS), ALÉM DE FAVORECER DETERMINADOS CREDORES DA CLASSE III AO INSTITUIR A SUBCLASSE DE CREDOR FINANCEIRO ESTRATÉGICO. REJEIÇÃO. DESÁGIO QUE PODE SER OBJETO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE CREDORES E RECUPERANDA, ASSIM COMO A CONCESSÃO DE CARÊNCIA EM PRAZO SUPERIOR AO PERÍODO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO JUÍZO, O PARCELAMENTO DOS VALORES E A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL, ACRESCIDA DE JUROS, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO*

MONETÁRIA. TESE AVENTADA NO RECURSO QUE SE AMOLDA À MATÉRIA ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A DECISÃO AGRAVADA OU O PLANO ESTEJAM MACULADOS POR VÍCIOS PASSÍVEIS DE CONTROLE JUDICIAL. ADEMAIS, TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES EM CONDIÇÕES EQUIVALENTES FORA ASSEGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 5036126-18.2023.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão STEPHAN K. RADLOFF, julgado em 25/02/2025)

Registre-se, que **a jurisprudência citada supra, tem por agravante com o recurso desprovido**, o mesmo banco credor do caso em análise, o que **demonstra a postura temerária** do Banco do Brasil S.A não somente na presente recuperação judicial, mas nas demais que tramitam perante o Poder Judiciário de Santa Catarina.

Diante do exposto, **manifesta-se a Administração Judicial pelo acolhimento do pedido de declaração de nulidade do voto proferido pelo Banco do Brasil S.A.**, em razão da caracterizada abusividade no exercício de tal prerrogativa. Requer-se, ao final, o recálculo do resultado da Assembleia Geral de Credores, com o consequente reconhecimento da aprovação do plano de recuperação judicial.

c) Da função social da empresa e preservação da atividade empresarial

Além da abusividade do voto do Banco do Brasil S.A. e de todas as particularidades do caso concreto, merece destaque, o esforço operacional, financeiro e jurídico da INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA.

Consoante apontado no Relatório Mensal de Atividades aportado aos autos (Evento 367), em que pese a situação econômica sensível que ensejou no pedido de recuperação judicial, a Recuperanda vem demonstrando, mês a mês, esforços para a superação da crise econômica enfrentada.

Os parcelamentos perante as Fazendas vêm sendo pagos em estrito cumprimento do acordo realizado.

Acerca da operação e do faturamento, consoante evidenciado no RMA citado, a Recuperanda possui receita operacional bruta de na média de R$ 10.000,00 (dez milhões de reais) por mês, com resultado líquido em prejuízo no início de 2025, mas que **ao longo dos**

meses o resultado líquido vem sendo minorado conforme Demonstração do Resultado do Exercício (anexo)**, o que revela a capacidade e o esforço de Recuperanda em superação da crise.**

Consoante exposto nos autos e nos RMAs mensais, a maior cliente da Recuperanda é a **IKEA – Ingvar Kamprad Elmtaryd Agunnaryd**, multinacional SUECA, fundada em 1943, reconhecida mundialmente por seu modelo de negócios inovador baseado na oferta de móveis e artigos para o lar com design funcional, estético e acessível, com operação na Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Hungria, Índia, Irlanda, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça.

Em reuniões junto à Recuperanda, há em trâmite orçamentos, reuniões e projeções de aumento de demanda de linhas de móveis pela IKEA. **Tal fato se dá pela qualidade empregada pela 3 Irmãos no processo produtivo, capacidade produtiva para atender à demanda e, acima de tudo, a confiança de uma empresa multinacional em uma empresa nacional com tradição e pujança no mercado moveleiro** de São Bento do Sul/SC e Campo Alegre/SC, que atualmente emprega cerca de 552 trabalhadores somente na unidade de Campo Alegre/SC.

Convém registrar que a IKEA possui rigoroso controle de qualidade junto aos seus fabricantes, fornecedores, etc. Portanto, a confiança e importância da 3 Irmãos são de grande relevância.

O vínculo com a IKEA, que atualmente se projeta para ampliação da demanda de fornecimento, representa um ativo estratégico intangível, de elevado valor para a continuidade da empresa e cumprimento do plano de recuperação judicial. Ressalta-se que a Recuperanda emprega cerca de **552 trabalhadores apenas na unidade de Campo Alegre/SC**, refletindo seu papel na geração de empregos e na movimentação da economia regional.

Além do vínculo estabelecido junto à IKEA, a Recuperanda vem empreendendo esforços para captar e atender novos clientes, o que demonstra um esforço negocial, seja para geração de caixa para cumprimento do plano, bem como pela consequente abertura de novos postos de trabalho, aumento de demanda junto aos fornecedores, que em muitos casos são

credores na RJ.

Ademais disso, cumpre asseverar que, diante da notória e pública crise que assola a indústria moveleira na região do alto da Serra Dona Francisca, a Ikea recebeu a notícia de que uma de duas fornecedoras da região deixará de produzir para a gigante sueca, que, por sua vez, procurou a Recuperanda para verificar a possibilidade de a Indústria de Móveis Três Irmãos absorver essa produção.

É de se ressaltar também que a Recuperanda já acenou positivamente com esta possibilidade e garantiu à Ikea que tem plenas condições de absorver esse fornecimento de imediato a **um** porque tem capacidade produtiva já instalada, a **dois** porque tem conhecimento técnico para a fabricação destas peças, que, diga-se, a Três Irmãos já produziu outrora e a **três** porque há disponibilidade de contratação de mão de obra especializada de pronto, dada a demissão em massa ocorrida em uma grande indústria moveleira vizinha à recuperanda.

Por fim, cumpre destacar que a cidade de São Bento do Sul/SC, cidade vizinha e limítrofe da cidade de Campo Alegre/SC sofreu grande impacto negativo com a citada demissão em massa ocorrida no último mês, **foram mais de 300[1] funcionários desligados no mesmo dia.**

Destarte, a incorporação da produção dos itens para fornecimento da Ikea pela Recuperanda minimizaria o impacto financeiro e econômico da região, pois mais de 250 funcionários já teriam que ser contratados pela Três Irmãos e auxiliaria na recuperação da empresa, pois aumentaria o seu faturamento, o que possibilitaria o cumprimento do plano de recuperação judicial de forma mais tranquila.

A preservação da atividade empresarial, nesse contexto, transcende o interesse privado de um único credor (Banco do Brasil S.A.). Trata-se de medida essencial para a **manutenção da função social da empresa**, conforme orienta o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. A atividade produtiva regular, a geração de empregos, o pagamento de tributos e o respeito à cadeia de fornecedores e clientes justificam o esforço coletivo para a sua continuidade.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu em casos análogos que o voto

[1] https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2025/09/17/empresa-de-sc-anuncia-demissao-em-massa-tarifaco-dos-eua.ghtml

pautado exclusivamente no interesse privado de credor, em prejuízo da ***"preservação de uma unidade produtora que, a princípio, propicia empregos e estimula a atividade econômica, reflete voto tendencioso e individualista"*** (agravo de instrumento n. 2015.045438-8, de Joinville, Terceira Câmara de Direito Comercial, relator desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. em 18.2.2016), não se compatibilizando com o interesse social que gravita em torno da recuperação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reafirmado que a função social da empresa e a preservação de sua atividade constituem os fundamentos centrais do instituto da recuperação judicial. Assim, a aprovação do plano de recuperação, livre de abusos e em observância à legislação vigente, é medida que atende ao interesse público primário e ao espírito da legislação falimentar reformada pela Lei n. 14.112/2020.

Nesse cenário, rechaçar a tentativa de inviabilizar o soerguimento da empresa por conduta unilateral, abusiva e isolada de um credor, significa reafirmar o compromisso com os princípios da função social da empresa, da continuidade da atividade econômica e da preservação da dignidade dos trabalhadores que dela dependem.

III. DO CRAM DOWN

A Recuperanda de forma subsidiária, apontou que eventual admissibilidade do voto do Banco do Brasil S.A., estariam presentes os pressupostos para concessão da recuperação judicial mediante ***cram down*** (§ 1º, do artigo 58 da Lei n. 11.101 de 2005), segundo o qual a Recuperanda, alega que:

> (i) houve aprovação transversal robusta;
> (ii) o tratamento da classe dissidente é adequado, proporcional e mais favorável do que o cenário falimentar; e
> (iii) não há discriminações ilícitas nem violação de prioridade material.

Apontou que houve aprovação do plano de recuperação judicial de mais da metade dos valores submetidos à Assembleia Geral de Credores, consoante aprovação em 3 (três) das 4 (quatro) classes, e na classe II (garantia real) a rejeição ao plano com voto exercido de forma abusiva.

Argumenta a Recuperanda que os tribunais vêm decidindo pela mitigação da exigência de 1/3 de aprovação na classe que rejeitou o plano, considerando que havia apenas

1 (um) credor na classe que rejeitou o plano.

Ressaltou que a jurisprudência é convergente no sentido de que o Juízo deve privilegiar o resultado coletivo e impedir a captura da deliberação por um único credor (Banco do Brasil), sendo assim, em casos excepcionais, flexibilizar os requisitos que trata o § 1º do artigo 58 da Lei n. 11.101 de 2005, neutralizando-se o "abuso" e efetivando a finalidade pública (artigo 47 da LREF).

Ao fim, a Recuperanda requereu a declaração de nulidade/ineficácia do voto do Banco do Brasil na classe com garantia real, o reconhecimento do resultado válido da deliberação com a aprovação do plano e homologação nos termos do artigo 58, caput, da LREF, ou, subsidiariamente, na forma do § 1º do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o Banco do Brasil S.A. em resposta (Evento 408), alegou que não seria possível aplicar o ***cram down***, pois o requisito do inciso II do § 1º do artigo 58 da LREF não teria sido atendido *"A Classe II rejeitou o plano por unanimidade, sem atingir o mínimo de 1/3 dos votos favoráveis por valor"*.

Em análise às especificidades de que trata a presente recuperação judicial e o resultado obtido na Assembleia Geral de Credores em 18/09/2025, **a Administração Judicial informa que há requisitos para a aplicação do *cram dow*** (§ 1º do artigo 58 da LREF).

Com a devida vênia ao banco credor, a alegação de que o inciso II do § 1º do artigo 58 da LREF não teria sido atendido não condiz com o resultado obtido na votação do plano em AGC (Evento 387 - ATA2; LAUDO4).

Acerca da aplicação do *"cram down"*, dispõe o art. 58 da Lei 11.101/2005:

> *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a **recuperação judicial** do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*
>
> *§ 1º O juiz poderá conceder a **recuperação judicial** com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*
>
> *I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*
>
> *II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta*

Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

*§ 2º A **recuperação judicial** somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de **recuperação judicial**, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de **recuperação judicial** não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Como visto, a aprovação pelo *"cram down"* (art. 58, § 1º da Lei 11.101 de 2005) exige: **(i)** o voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independentemente da classe; **(ii)** a aprovação de duas das quatro classes votantes ou, se somente existirem duas, por uma delas; **(iii)** a aceitação por mais de 1/3 (um terço) dos credores na classe que houver rejeitado o plano; e **(iv)** a não implicação de tratamento diferenciado aos credores da classe que rejeitou o plano.

Em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça autoriza a mitigação dos requisitos do § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101 de 2005, com a finalidade de garantir o êxito da **recuperação judicial** e preservar a empresa, veja-se:

STJ *REsp n. 1.337.989/SP*	*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PLANO. APROVAÇÃO **JUDICIAL**. **CRAM DOWN.** REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL **MITIGAÇÃO**. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.*

1. A Lei n° 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da ***recuperação judicial****, mesmo que contra decisão assemblear.*

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2° do art. 58.

3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação ***judicial*** *do plano de* ***recuperação****, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.*

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a ***recuperação judicial*** *foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento.*

5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do ***cram down,*** *preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.*

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018.)

De igual modo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vem adotando o mesmo entendimento:

TJSC

AI 5026914-70.2023.8.24.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA. ***HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO SISTEMA CRAM DOWN COM RESSALVAS. RECURSO DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. MÉRITO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ REJEITADO NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - AGC POR APENAS UMA CLASSE COMPOSTA POR UM ÚNICO CREDOR (COM GARANTIA REAL). TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE NÃO EVIDENCIADO (ART. 58, § 2º, LEI 11.101/2005). APROVAÇÃO DO PRJ MEDIANTE APLICAÇÃO DO SISTEMA CRAM DOWN (ART. 58, §1º, LEI 11.101/2005) COM AS RESSALVAS IMPOSTAS PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E PRESTÍGIO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL (STJ, RESP 1.337.989/SP).*** *PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A VENDA DE IMÓVEL (UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UPI) INDICADO NO PRJ CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NOS MOLDES DA LEI. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO JUÍZO A QUO NESSE SENTIDO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO TOCANTE ÀS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - AGC. VALIDADE DO DESÁGIO, DA CARÊNCIA, DO PRAZO PARA PAGAMENTO E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTANTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ. APROVAÇÃO POR MAIORIA DE CRÉDITOS E CREDORES PRESENTES NA AGC. RESPEITO À VONTADE SOBERANA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, AI 5026914-70.2023.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão GUILHERME NUNES BORN, julgado em 13/07/2023)*

Com efeito, a aprovação do plano de recuperação judicial deve atentar ao

princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), tendo em vista a relevância social e econômica, e evitar eventual posição individualista ou de abuso de minoria (Banco do Brasil S.A.).

No presente caso, houve o voto favorável dos credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, na medida em que **o plano foi aprovado por unanimidade em três classes (I, III e IV)**, sem **o voto favorável na Classe II, que conta com um único credor (Banco do Brasil)**, consoante Evento 387 - ATA2 e LAUDO4.

Outrossim, verifica-se que **seria impossível obter o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores na classe II**, já que **é composta por um só credor**, qual seja, o Banco do Brasil S.A.

Não obstante, o crédito do único credor da classe II, o Banco do Brasil, com garantia real representa apenas 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento) dos créditos votantes na assembleia, uma vez que estavam presentes R$ 39.671.668,90 (trinta e nove milhões seiscentos e setenta e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) quando o credor com garantia real, o Banco do Brasil estava habilitado com R$ 601.408,93 (seiscentos em um mil quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos), sendo que um percentual tão baixo em relação aos créditos votantes definirá o futuro da empresa e do processo de recuperação judicial caso o requisito "da aceitação por mais de 1/3 (um terço) dos credores na classe que houver rejeitado o plano" não seja flexibilizado.

Como visto, bastou a rejeição do Banco do Brasil na qualidade e titular de crédito com garantia real para que plano fosse rejeitado pela integralidade da classe II, de maneira que a Recuperanda dificilmente teria chances de obter a aprovação do seu plano de **recuperação judicial** pelo rito previsto no artigo 45 da LREF. Aliás, sequer é possível cogitar tratamento diferenciado na classe II (art. 58, § 2º, LREF)

Digno de registro, que deve ser respeitada a vontade soberana da Assembleia Geral de Credores, considerando o resultado expressivo no que tange às classes que aprovaram o plano, votos e valores presentes à assembleia, vejamos:

Classe	Total de Credores Votantes	SIM (Cabeças)	SIM (Créditos)	NÃO (Cabeças)	NÃO (Créditos)	Conclusão

Classe I – Trabalhista	16	16 (100%)	R$ 147.487,49 (100%)	0 (0%)	R$ 0,00	Aprovação unânime
Classe II – Garantia Real	1	0 (0%)	R$ 0,00	1 (100%)	R$ 601.408,93 (100%)	Rejeição
Classe III – Quirografários	70	65 (92,86%)	R$ 19.822.190,04 (52,22%)	5 (7,14%)	R$ 18.136.580,90 (47,78%)	Aprovação por maioria
Classe IV – Microempresas e EPP	78	78 (100%)	R$ 974.001,54 (100%)	0 (0%)	R$ 0,00	Aprovação unânime

Conforme exposto, a Administração Judicial **manifesta-se pela aplicação do *cram dawn* mediante mitigação excepcional da rigidez na contagem prevista no art. 58, § 1º, da Lei 11.101 de 2005**, considerando as particularidades do caso em apreço, propiciando-se a continuidade da atividade empresarial e a função social da empresa na forma das razões expostas alhures.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

a) **Seja reconhecida a abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil S.A.**, único integrante da Classe II (Credores com Garantia Real), por ter sido exercido em manifesta contrariedade aos princípios da boa-fé, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, conforme fundamentos expostos nos itens anteriores;

b) **Seja declarada a nulidade do voto do Banco do Brasil S.A.** na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/09/2025, com o consequente **recalculo do resultado deliberativo**, reconhecendo-se a aprovação do plano de recuperação judicial em todas as classes de credores, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005;

c) **Subsidiariamente**, caso não acolhido o pedido principal, **seja aplicada a regra do *cram down*** prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, **com mitigação excepcional do requisito previsto no inciso III**, diante da composição unipessoal da Classe II e da aprovação do plano pelas demais classes (I, III e IV), em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

d) **Seja deferida a concessão da recuperação judicial**, com todos os efeitos

legais, autorizando-se o início da fase de cumprimento do plano.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 12 de outubro de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588